



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 150/2023

Parecer

Chega a esta Casa Legislativa, mediante recepção do Protocolo: 944/2023, Data Protocolo: 11/10/2023 - Horário: 16:42:07 do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 150/2023, que *“Autoriza o Poder Executivo utilizar crédito adicional suplementar no valor de R\$ 205.181,60 (duzentos e cinco mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos) no Orçamento Programa para 2023.”*

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa. Na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeada como relatora a VEREADORA CAMILLA HELLEN, que ficou responsável em apresentar parecer para apreciação desta Casa Legislativa, em Sessão Plenária no dia de hoje.

Assim, o Poder Executivo expõe, Esse Projeto de Lei tem por objetivo, as suplementações nas dotações orçamentárias das unidades apresentadas do saldo orçado para o Convênio Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) relacionado à Alimentação Escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino, por meio de Excesso de Arrecadação, uma vez que o governo Federal, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aumentou o valor total do repasse ao nosso município.

Através do Anexo I da justificativa da matéria, constata-se que no ano de 2022 o repasse total deste convênio foi de R\$1.028.810,00 e a dotação orçamentária prevista para 2023 foi de R\$ 1.170.000,00, contudo, dotação orçamentária do ano vigente sendo maior, a arrecadação está superior as expectativas, conforme demonstra o Anexo II e de acordo com o quadro demonstrativo dos repasses realizados pelo governo Federal.

Primeiramente, cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) é uma peça de previsão das receitas e autorização das despesas públicas, a qual deve estabelecer as necessidades reais da administração e da população, bem como dos objetivos econômico-sociais a serem atingidos com sua consecução.

Tecidas estas considerações de ordem geral, temos que o orçamento deve ser cumprido, todavia não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos adicionais que estão previstos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Prosseguindo em análise, verifica que a propositura a indicação da importância/ valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, contudo, extraída da análise questão de ordem técnica financeira.

A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68º, V, também veda abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização do legislativo.

E mais, a matéria do Projeto de Lei do Poder Executivo trata de assuntos de interesse local, vindo atender os artigos 24º I e II 30º, II, da Constituição Federal e o artigo 80º, da Lei Orgânica do Município. Que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Assim, sendo a matéria de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Poder Executivo, estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26º, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170º, IV, do Regimento Interno da Casa Legislativa. Com análise prévia da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal.

Considerando finalmente, a designação do Presidente da Câmara, nos moldes dos artigos 156º e 157º do Regimento Interno e artigo 29º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, apresento o presente relatório conforme segue. Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto de Lei foi devidamente analisado, encaminhamos pela deliberação do Egrégio Plenário, ao qual cabe a decisão final.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 23 de outubro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "C. Hellen".

CAMILLA HELLEN
VEREADORA - RELATORA